



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1728943/2026

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº: 131/2026

INTERESSADA / IMPUGNANTE: Mundial Locações e Equipamentos Ltda. (CNPJ nº 10.203.103/0001-02)

ASSUNTO: Análise e manifestação técnica referente à Impugnação do Edital.

Trata-se de análise técnica e manifestação motivada referente à Impugnação interposta tempestivamente pela empresa Mundial Locações e Equipamentos Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 131/2026, cujo objeto consiste no eventual e futuro fornecimento de estruturas, equipamentos e serviços diversos de infraestrutura para a realização de eventos, festividades e cerimônias institucionais do Município de Vitória.

II – DA SÍNTESE DO CERTAME E DA DELIMITAÇÃO DAS IRREGULARIDADES IMPUGNADAS

O item 16.2 do Termo de Referência estabelece o início da execução dos serviços contado do recebimento da Ordem de Serviço (OS). Pode-se equivocadamente interpretar essa previsão como se todo o ciclo completo — projeto, dimensionamento, emissão de ART, obtenção de laudo do Corpo de Bombeiros e montagem física das estruturas — devesse estar concluído nesse prazo.

Essa leitura não encontra amparo no instrumento convocatório: o item 16.2 disciplina tão somente o marco inicial do atendimento (mobilização logístico-operacional e planejamento), e não a sua entrega final. Ademais, o item 16.13 alinha-se a essa dinâmica ao fixar que as solicitações serão realizadas com antecedência mínima de acordo com o porte da solicitação, conforme nova redação dada ao item no Termo de Referência e instrumentos relacionados. Trata-se, portanto, de um piso regulamentar de antecedência, aplicável precipuamente a itens de pronta disponibilidade — tais como mobiliário, extintores e sinalização, mesas cadeiras —, e não de um teto rígido de execução para toda e qualquer estrutura.

Cumpre ressaltar que as exigências de responsabilidade técnica perante o CREA e de obtenção de laudo do Corpo de Bombeiros aplicam-se apenas quando exigidas pela legislação e pelas normas



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

técnicas vigentes, e não indistintamente a todos os itens do catálogo. Tais requisitos recaem exatamente sobre as estruturas de maior porte e complexidade (palcos com cobertura de grande vão livre, arquibancadas, torres de sonorização), as quais integram os grandes eventos do calendário institucional do Município.

Não obstante, visando garantir ampla participação no certame, a cláusula passa a estipular novo prazo e a constar com a seguinte redação:

16.2. O início da execução dos serviços deverá ocorrer em até 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviços (OS).

A exigência de a contratada possuir capacidade operacional para atender a até 6 (seis) eventos simultâneos em locais distintos não constitui requisito documental de habilitação prévia nem critério de julgamento de propostas, mas sim uma obrigação e condição de execução contratual, intrínseca à própria dinâmica por demanda da Administração Pública. Os eventos realizados pelo Município de Vitória contemplam datas festivas e comemorativas concomitantes (a exemplo da Feira de Antiguidades que pode ocorrer simultaneamente a eventos como Arena de Verão, Natal, entre outros), sendo indispensável assegurar que a empresa vencedora possua envergadura logística para honrar os serviços solicitados concomitantemente, sob pena de descontinuidade dos serviços públicos e prejuízo à população. Todavia, com o intuito de conferir absoluta clareza, transparência e segurança jurídica ao certame, garantindo a perfeita compreensão por todos os licitantes de que tal exigência diz respeito exclusivamente ao cumprimento do contrato após a sua celebração — e não a qualquer condição restritiva de habilitação —, a Administração acolhe a solicitação de esclarecimento e provê o ajuste da redação do item 21.1.26 do Termo de Referência, que passará a vigorar com o seguinte teor:

"21.1.26. Deverá possuir capacidade técnica, operacional e infraestrutura adequada para atender, no âmbito de cada contrato decorrente da Ata de Registro de Preços, no mínimo 06 (seis) eventos, festividades, cerimônias ou similares de forma simultânea, em locais distintos da cidade, sendo no máximo 02 (dois) de grande porte, assim considerados, aqueles que possuam a partir de 224m² de área montada. A referida capacidade deverá assegurar o pleno atendimento das demandas para execução concomitante de eventos, tais como Arena de Verão, Aniversário da Cidade, Natal, Réveillon (São Pedro e Camburi), Carnaval, entre outros, garantindo qualidade, segurança e cumprimento dos prazos estabelecidos."

Ressalta-se que a alteração redacional promovida possui caráter meramente elucidativo e declaratório sobre a fase em que a obrigação é exigida (execução contratual), sem alterar o escopo



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

do objeto, o dimensionamento financeiro da proposta ou as regras de participação da disputa. Assim, afasta-se integralmente a alegação de subjetividade no julgamento, garantindo-se a higidez do instrumento convocatório e o estrito cumprimento dos princípios da objetividade e da competitividade.

A prerrogativa de cancelamento ou alteração decorre diretamente da dinâmica operacional de contratação por Sistema de Registro de Preços voltado a eventos públicos, cujas realizações estão sujeitas a variáveis climáticas severas, logística de vias públicas e conveniência do interesse coletivo. Trata-se de encargo operacional expressamente previsto no Termo de Referência e na minuta contratual, sendo condição de conhecimento prévio, geral e idêntico a todos os licitantes para a formulação de suas propostas comerciais, inexistindo assimetria de informações ou transferência abusiva de riscos.

Acolhe-se a alegação da Impugnante acerca do item 11.1, inciso II, alínea "b", do Termo de Referência. Com efeito, a incidência de percentual por hora de atraso sobre o valor total do contrato confunde o instituto da mora com o da multa compensatória, gerando potencial efeito incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dosimetria das sanções insculpidos na Lei Federal nº 14.133/2021. A multa compensatória possui natureza estritamente indenizatória, devendo incidir em percentual fixo e não de forma cumulativa por horas transcorridas. A redação passará a vigorar da seguinte forma:

- b) Multa Compensatória: Por atraso injustificado na execução dos serviços contemplados na Ordem de Serviços (OS) superior a 02 (duas) horas: 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor do total do contrato, com possibilidade de cancelamento da Nota de Empenho Total ou Parcial;

Quanto à divergência constatada para caracterização da inexecução total injustificada foi promovida a adequação.

A fixação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo para o Lote 1 atende com rigor aos parâmetros da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo sido estabelecida em quantitativos módicos e estritamente proporcionais à complexidade das estruturas e dos eventos de grande porte realizados pelo Município. Para assegurar a mais ampla disputa, o instrumento admite expressamente o somatório de atestados para o atingimento das metas mínimas de cada item, garantindo que licitantes qualificados possam comprovar sua capacidade técnico-operacional sem entraves desarrazoados. As regras relativas à responsabilidade técnica perante os conselhos competentes e emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/CAT) aplicam-se estritamente aos serviços



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

de engenharia e montagem estrutural que legalmente demandem acompanhamento qualificado, não se confundindo com o fornecimento ordinário de bens. De igual modo, a obrigação de disponibilidade operacional para atendimento a eventos simultâneos e a assunção de cronogramas integrados configuram condições legítimas de execução contratual e não requisitos habilitatórios prévios, cabendo a cada licitante mensurar suas rotinas de mobilização com base nas regras gerais e isonômicas previamente disponibilizadas.

III – DO DEVER DE PLANEJAMENTO, DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA E DA ADEQUADA DISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS DA CONTRATAÇÃO

Cumpre esclarecer que a modelagem da contratação por meio do Sistema de Registro de Preços foi devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar e nas diretrizes do Termo de Referência, considerando a natureza dos serviços, sazonalidade e por demanda dos eventos. A própria sistemática de registro de preços pressupõe a impossibilidade de fixação prévia e exata do número de acionamentos diários ou de combinações fechadas de estruturas para cada data, uma vez que as Ordens de Serviço (OS) são emitidas estritamente de acordo com as necessidades e a conveniência dos eventos públicos autorizados ao longo do exercício financeiro. Ademais, para afastar qualquer dúvida ou alegação de excesso operacional, a Administração já procedeu ao aprimoramento da redação do item 21.1.26 do Termo de Referência (e respectiva cláusula contratual), delimitando expressamente os parâmetros da simultaneidade:

"Deverá possuir capacidade técnica, operacional e infraestrutura adequada para atender, no âmbito de cada contrato decorrente da Ata de Registro de Preços, no mínimo 06 (seis) eventos, festividades, cerimônias ou similares de forma simultânea, em locais distintos da cidade, sendo no máximo 02 (dois) de grande porte, assim considerados, aqueles que possuam a partir de 224m² de área montada."

Com essa delimitação objetiva de porte máximo e quantidade de montagens concomitantes, todos os agentes econômicos dispõem das exatas mesmas balizas para estruturar sua logística, dimensionar equipes e quantificar insumos em estrita igualdade de condições competitivas.

A elaboração do Mapa de Riscos observou os ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, identificando com precisão os pontos críticos inerentes às montagens de estruturas para eventos públicos (como prazos, segurança estrutural e contingências operacionais) e estabelecendo os respectivos



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

mecanismos de mitigação que foram devidamente convertidos em cláusulas executivas no Termo de Referência e na minuta de contrato. Diferentemente do alegado, o tratamento dos riscos operacionais não se deu de forma abstrata, mas sim por meio de instrumentos contratuais concretos, tais como: a exigência de responsáveis técnicos legalmente habilitados com emissão de ART para estruturas necessárias; a previsão de plano de contingência para eventos de grande porte; a realização de vistorias técnicas prévias; e a fixação de parâmetros objetivos para a capacidade de atendimento simultâneo (limitando a no máximo 02 eventos de grande porte concomitantemente). A alocação das obrigações de transporte, montagem e manutenção à contratada reflete a própria essência e natureza da terceirização de serviços de infraestrutura para eventos, inexistindo assimetria ou transferência abusiva de riscos, já que todas as regras de execução foram prévia e uniformemente disponibilizadas no instrumento convocatório para que os participantes dimensionem seus custos sob estrita igualdade de condições.

A prerrogativa da Administração de fixar datas, locais, quantitativos e cronogramas de montagem por meio da emissão de Ordens de Serviço (OS) decorre da essência e da própria razão de ser do Sistema de Registro de Preços voltado a eventos públicos. Os prazos operacionais, a dinâmica de acionamento por demanda e a previsão de cancelamentos ou ajustes prévios não configuram transferência desarrazoada de risco, mas sim encargos e condições operacionais gerais, prévias e transparentes, informadas de modo idêntico a todos os licitantes na fase de disputa. Cabe privativamente a cada concorrente, no exercício de sua autonomia mercadológica, quantificar tais variáveis na composição de seus custos unitários, inexistindo assimetria de informações. Ademais, resta plenamente resguardado o direito da futura contratada à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou ao ressarcimento administrativo nos casos extraordinários de alterações imprevisíveis ou de custos efetivamente incorridos e comprovados que extrapolem as regras ordinárias de execução.

O Termo de Referência fornece a descrição completa, as unidades de medida padronizadas (metro quadrado, diárias, unidades e metros lineares) e as estimativas quantitativas de todos os itens licitados, conferindo um referencial técnico sólido e objetivo em estrita consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021. Assim, está disponível a todos os concorrentes a mesma base de informações prévias e isonômicas para a apuração de seus custos de mobilização, insumos, logística e mão de obra.

Longe de se amparar em conceitos abstratos, a Administração demonstrou concretamente a adequação de suas escolhas, sendo as obrigações estabelecidas são compatíveis com a praxe do mercado de infraestrutura de grande porte e refletem o legítimo poder discricionário e de



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

planejamento da Administração Pública, pautado pelo interesse coletivo e pela segurança da população.

O Termo de Referência, os Estudos Técnicos Preliminares e os demais documentos que integram a fase preparatória da licitação foram elaborados com zelo, prudência e planejamento técnico pela equipe responsável, guardando estrita consonância com as necessidades operacionais e o interesse público da Administração Municipal. Os demais encargos operacionais — relativos a prazos de mobilização, dinâmica de cancelamento por conveniência pública, responsabilidade técnica para estruturas necessárias e obrigações acessórias de fiscalização — guardam estrita compatibilidade com a praxe mercadológica de infraestrutura temporária e com o regime de Sistema de Registro de Preços. Todas as regras encontram-se clara e previamente postas a todos os concorrentes de forma indistinta, inexistindo assimetria de informações, indefinição orçamentária ou risco à ampla competitividade.

IV – DA EXIGUIDADE DO PRAZO DE UM DIA CORRIDO E DA INEXEQUIBILIDADE OPERACIONAL DAS DEMANDAS

O item 16.2 do Termo de Referência estabelece o início da execução dos serviços contado do recebimento da Ordem de Serviço (OS). Pode-se equivocadamente interpretar essa previsão como se todo o ciclo completo — projeto, dimensionamento, emissão de ART, obtenção de laudo do Corpo de Bombeiros e montagem física das estruturas — devesse estar concluído nesse prazo.

Essa leitura não encontra amparo no instrumento convocatório: o item 16.2 disciplina tão somente o marco inicial do atendimento (mobilização logístico-operacional e planejamento), e não a sua entrega final. Ademais, o item 16.13 alinha-se a essa dinâmica ao fixar que as solicitações serão realizadas com antecedência mínima de acordo com o porte da solicitação, conforme nova redação dada ao item no Termo de Referência e instrumentos relacionados. Trata-se, portanto, de um piso regulamentar de antecedência, aplicável precipuamente a itens de pronta disponibilidade — tais como mobiliário, extintores e sinalização, mesas cadeiras —, e não de um teto rígido de execução para toda e qualquer estrutura.

Cumpre ressaltar que as exigências de responsabilidade técnica perante o CREA e de obtenção de laudo do Corpo de Bombeiros aplicam-se apenas quando exigidas pela legislação e pelas normas técnicas vigentes, e não indistintamente a todos os itens do catálogo. Tais requisitos recaem exatamente sobre as estruturas de maior porte e complexidade (palcos com cobertura de grande vão



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

livre, arquibancadas, torres de sonorização), as quais integram os grandes eventos do calendário institucional do Município.

Some-se a isso que a própria envergadura da contratação pressupõe empresas especializadas, dotadas de portfólio integrado e pronta capacidade de resposta operacional, aptas a mobilizar equipes e providenciar a documentação técnica com celeridade. Essa dinâmica de execução por demanda é prática consolidada e amplamente adotada no mercado capixaba e pela Administração Pública, nos quais prazos semelhantes jamais inviabilizaram a perfeita execução do objeto.

Apesar disso, visando garantir ampla participação no certame, a cláusula passa a estipular novo prazo e a constar com a seguinte redação:

16.2. O início da execução dos serviços deverá ocorrer em até 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Serviços (OS).

Cumpre esclarecer, preliminarmente, que no processo de revisão e saneamento material do Termo de Referência e da respectiva Minuta Contratual, o prazo geral para início da execução dos serviços encontra-se formalmente consolidado em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento da Ordem de Serviços (OS), afastando por completo a premissa de exiguidade temporal que sustentou a insurgência. Ademais, no tocante à entrega das estruturas, o texto do instrumento convocatório foi expressamente retificado para dispor que a montagem completa deverá estar finalizada na hora determinada para o início da contagem da diária, suprimindo-se a obrigatoriedade genérica de antecedência rígida de quatro horas e admitindo a pactuação de cronogramas excepcionais devidamente justificados pela complexidade da estrutura. Essa harmonização alinha-se à delimitação da capacidade de atendimento simultâneo a até seis eventos — restrita a no máximo dois de grande porte —, proporcionando total previsibilidade logística e equilíbrio entre os encargos de prontidão e a viabilidade operacional. Todas as regras foram estabelecidas de maneira prévia, geral e uniforme para todo o mercado, assegurando a formulação de propostas em estrita igualdade de condições

Ainda, não assiste razão à alegação de que a Administração estaria convertendo a urgência em regra geral ou transferindo à contratada os ônus de eventual atraso no planejamento institucional. A modelagem adotada no certame observa rigorosamente as diretrizes legais para o Sistema de Registro de Preços (SRP), cuja essência jurídica é precipuamente a execução por demanda. Ao contrário do sustentado pela Requerente, a indicação dos grandes eventos que compõem o Calendário Oficial do Município (tais como Arena de Verão, Carnaval, Aniversário da Cidade, Natal e Réveillon) na justificativa do Termo de Referência demonstra precisamente a existência de



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

planejamento preventivo por parte do órgão gestor da cultura. A inclusão de tais festividades no escopo do SRP visa garantir a disponibilidade prévia dos serviços para o atendimento das ações municipais, evitando contratações emergenciais diretas ou descontinuidades nos serviços públicos prestados à sociedade.

Cumpre destacar, ainda, que a própria deflagração do presente procedimento licitatório constitui, por si só, a materialização do dever de planejamento e da governança das contratações públicas. Ao promover o levantamento das necessidades institucionais, a estimativa quantitativa dos itens e a publicação do instrumento convocatório para o Sistema de Registro de Preços, a Administração Pública atua com rigorosa antecedência para estruturar o suporte logístico dos eventos do Município. O planejamento não se confunde com o engessamento cronológico de ações futuras; ao contrário, planejar no âmbito da gestão cultural significa dotar o município de um instrumento contratual hígido e ágil, capaz de responder às demandas do Calendário Oficial com economicidade e eficiência, sem a necessidade de socorrer-se de contratações emergenciais diretas.

V - DA OBRIGAÇÃO INDETERMINADA DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO A SEIS EVENTOS, INDEPENDENTEMENTE DO PORTE

Não assiste razão à Impugnante quanto às insurgências voltadas à suposta indefinição, desproporcionalidade ou carência de parâmetros objetivos na exigência de capacidade técnica e operacional para o atendimento de eventos simultâneos. A previsão encartada no Termo de Referência decorre diretamente do planejamento estratégico da Secretaria Municipal de Cultura e das características geográficas e institucionais do Município de Vitória, cuja intensa agenda de eventos tradicionais — a exemplo Arena de Verão e Feira de Antiguidades — demanda a descentralização de estruturas temporárias em diferentes bairros e regiões da capital.

No que tange à alegação de que o quantitativo de eventos não definiria a envergadura exigida, o dispositivo passou a dispor taxativamente que a futura contratada deverá possuir capacidade técnica, operacional e infraestrutura para atender no mínimo 06 (seis) eventos de forma simultânea, sendo no máximo 02 (dois) de grande porte, assim considerados aqueles que possuam a partir de 224 m² de área montada. Essa delimitação afasta categoricamente qualquer ilação de que a Administração poderia exigir concomitantemente seis megaestruturas, conferindo uma métrica física, tangível e perfeitamente dimensionável para o mercado.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Quanto à suposta ausência de memória técnica ou histórico de simultaneidade, resta evidente que a contratação sob a modalidade de Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui a formato legalmente adequado para acomodar a imprevisibilidade de datas exatas e a sazonalidade inerente às festividades públicas, sendo o limite fixado plenamente razoável e proporcional para esguardar a continuidade dos serviços e o atendimento ao interesse coletivo.

No que concerne ao cotejo entre as exigências habilitatórias de qualificação técnica e a obrigação executiva de simultaneidade, não há qualquer incongruência normativa. A qualificação técnico-operacional prevista no item 13.1 do Termo de Referência destina-se a aferir a aptidão prévia da licitante na prestação de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos, observando o teto legal de 50% e admitindo expressamente o somatório de atestados para franquear a mais ampla competitividade. Por sua vez, a disponibilidade para atender eventos concomitantes constitui obrigação de execução contratual, não se confundindo o filtro habilitatório da seleção com os encargos e rotinas de mobilização a serem desempenhados ao longo da vigência da Ata.

Sobre os meios de comprovação e fiscalização dessa capacidade, rechaça-se a alegação de subjetivismo. A verificação dar-se-á ordinariamente durante a fase de execução, a cada emissão e recebimento de Ordem de Serviço (OS), mediante a entrega tempestiva dos equipamentos nos locais e horários pactuados, cabendo aos fiscais e gestores formalmente designados a conferência técnica das instalações e a lavratura dos respectivos termos de recebimento provisório e definitivo, em estrito cumprimento ao art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Improcede integralmente o receio de que a cláusula imponha restrição patrimonial ou obrigação de propriedade exclusiva de bens. A legislação licitatória veda expressamente a exigência de comprovação de propriedade prévia de equipamentos na fase de licitação, de modo que a futura contratada é plenamente livre para organizar seus recursos materiais por meio de acervo próprio, locações mercantis, contratos de fornecimento, parcerias operacionais ou subcontratação parcial autorizada nos limites do instrumento (até 30%), desde que entregue os equipamentos em perfeito estado de conservação, uso e segurança técnica.

No tocante à formação dos preços e aos supostos custos de disponibilidade permanente, esclarece-se que a remuneração dar-se-á estritamente por preço unitário correspondente aos serviços e estruturas efetivamente solicitados, montados e atestados. Os custos logísticos, de prontidão e de gestão de equipes integram a composição dos preços unitários de mercado para empresas que atuam profissionalmente no segmento de infraestrutura de eventos, inexistindo assimetria de informações, visto que as regras e os limites operacionais foram postos de forma idêntica e isonômica a todos os



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

concorrentes. Rechaça-se veementemente a alegação de direcionamento ou de restrição territorial indireta. O Edital e o Termo de Referência não impõem exigência de sede, filial ou base fixa no Município de Vitória na fase de licitação. Qualquer pessoa jurídica sediada no território nacional que disponha de capacidade de mobilização logística e cumpra os prazos e condições operacionais estabelecidos pode sagrar-se vencedora e executar o contrato com plena liberdade organizatória, assegurando-se o princípio da isonomia e a mais ampla competitividade.

Da mesma forma, improcede a alegação de omissão na coordenação administrativa. A fiscalização e a gestão das demandas concomitantes estão expressamente estruturadas no Termo de Referência, cabendo à Administração a expedição tempestiva das Ordens de Serviço, o fornecimento das diretrizes de espaço e a designação de agentes públicos para o acompanhamento e atesto dos serviços, atuando o Poder Público em regime de colaboração e fiscalização ativa para garantir o sucesso dos eventos.

Por fim, restando comprovado que a redação do item 21.1.26 foi devidamente retificada para limitar a concorrência a no máximo 02 (dois) eventos de grande porte simultâneos, e que as cláusulas de execução foram harmonizadas para suprimir ambiguidades materiais, afasta-se qualquer alegação de indefinição contratual. As disposições mostram-se objetivas, claras, proporcionais e indispensáveis ao atendimento das finalidades públicas da Secretaria Municipal de Cultura.

VI – DAS ALTERAÇÕES E DOS CANCELAMENTOS COMUNICADOS COM APENAS DOZE HORAS DE ANTECEDÊNCIA

Não assiste razão à quanto às alegações de contradição textual, indefinição de riscos ou suposto prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro na disciplina de alterações e cancelamentos de Ordens de Serviço (OS). A previsão de comunicação prévia com antecedência decorre diretamente da natureza da contratação por Sistema de Registro de Preços voltada a eventos públicos no Município de Vitória. Trata-se de mecanismo operacional indispensável para conferir flexibilidade e tempestividade à Administração frente a variáveis dinâmicas inerentes a eventos temporários sendo tal condição prévia, geral e de pleno conhecimento de todos os concorrentes na formulação de suas propostas comerciais.

Cumprе esclarecer que a harmonização do instrumento consolidou a regra no sentido de que eventuais cancelamentos ou ajustes de calendário devem ser formalizados pela Administração com antecedência do início programado do atendimento, ou em prazo inferior mediante a expressa



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

concordância do fornecedor. Essa diretriz estabelece um marco objetivo e uniforme para a gestão das demandas, permitindo que os licitantes dimensionem adequadamente suas rotinas de mobilização, equipes e insumos em estrita igualdade de condições, inexistindo qualquer assimetria de informações.

No que diz respeito ao aprimoramento redacional da regra de antecedência para comunicação de cancelamentos e alterações de demandas. Reconhecendo a impropriedade formal da conjunção dos termos "mínima" e "de até", a Administração Municipal informa que procedeu à devida retificação e saneamento textual no Termo de Referência (item 16.14) e na respectiva Minuta Contratual (Anexo II), conferindo perfeita clareza e previsibilidade ao marco temporal, especialmente a partir da nova redação data ao item 16.13 do Termo de Referência, bem como com os demais instrumentos vinculados

Conforme expressamente disciplinado no instrumento convocatório saneado, a determinação de ajustes operacionais de iniciativa exclusiva da Administração importa a necessária e correspondente repactuação do cronograma de atendimento, restando resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa e afastada a cominação de sanções quando o atraso decorrer de determinação formal do próprio Poder Público. Por fim, no que se refere aos eventos climáticos severos, interdições e situações de força maior, tais ocorrências encontram disciplina nas regras gerais dos contratos administrativos e na legislação de regência, não havendo que se falar em nulidade ou prejuízo à formulação de propostas sérias e exequíveis.

VII – DA DESPROPORCIONALIDADE, DA AUSÊNCIA DE LIMITES E DAS CONTRADIÇÕES DO REGIME SANCIONATÓRIO

Estritamente no que se refere ao ajuste da fórmula de cálculo da penalidade de multa prevista na alínea "b" do regime sancionatório (atraso superior a duas horas). A previsão de percentual cumulativo de 15% por hora sobre o valor total do contrato apresentava potencial descompasso com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dosimetria das sanções administrativas previstos no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021. Por possuir natureza compensatória e indenizatória, a sanção não deve acumular-se por hora transcorrida, impondo-se a fixação de um percentual certo e determinado. Dessa forma, a Administração procedeu à retificação formal do instrumento.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

Ademais, improcede a alegação de risco de cumulação indevida de multas pelo mesmo fato gerador ou ausência de contraditório. A cominação de qualquer penalidade é necessariamente precedida de processo administrativo formal com garantia de ampla defesa, onde são analisadas todas as circunstâncias fáticas, atenuantes e eventuais motivos de força maior. Igualmente, atrasos comprovadamente decorrentes de fatos imputáveis à própria Administração ou a intempéries impositivas afastam por completo a caracterização de mora ou culpa da contratada.

Foi promovida à devida harmonização redacional e saneamento material no Termo de Referência (item 11.1) e na Minuta Contratual (Cláusula Décima), unificando os parâmetros sancionatórios. Tratando-se de eventos e festividades temporárias com horários e programações rígidas, o decurso do prazo de quatro horas pode esvaziar por completo a utilidade pública da prestação, inexistindo qualquer incongruência temporal no regime disciplinar e restando plenamente asseguradas a tipicidade, a proporcionalidade e a segurança jurídica.

VIII – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Não assiste razão quanto às supostas irregularidades ou restrição à competitividade na exigência cumulativa das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo para o Lote 1. A definição dos requisitos habilitatórios atende rigorosamente aos parâmetros da Lei Federal nº 14.133/2021, decorrendo da complexidade inerente à espinha dorsal estrutural e logística necessária à realização dos grandes eventos.

Ademais, a fim de assegurar a mais ampla e irrestrita competitividade, o instrumento convocatório admite expressamente o somatório de atestados para a comprovação de cada uma das parcelas exigidas, autorizando que os licitantes apresentem múltiplos documentos emitidos em contratos e períodos distintos. De igual modo, resta permitida a participação de empresas reunidas em consórcio e a subcontratação parcial de até 30% do objeto, franqueando o acesso de empresas de diferentes portes ao certame.

Quanto às alegações de divergência de unidades de medida, nomenclaturas ou eventual ausência de discriminação analítica de subsistemas em atestados globais, cumpre esclarecer que o julgamento da qualificação técnica pauta-se com rigor pelos princípios da verdade material e da razoabilidade. A Administração admite a comprovação por meio de atestados onde o agente público poderá valer-se à realização de diligências, na forma do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021. Esse instrumento legal



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

autoriza a juntada de documentos complementares preexistentes (tais como contratos originários, notas fiscais, ordens de serviço, planilhas de medição e termos de recebimento) e a consulta direta ao órgão emitente para confirmar os quantitativos executados, assegurando que a experiência real da licitante seja devidamente reconhecida.

Por fim, afasta-se a alegação de incoerência entre os atestados de experiência pregressa e a capacidade de atendimento a eventos simultâneos. A qualificação técnica destina-se a verificar a aptidão operacional mínima da pessoa jurídica para participar do certame, ao passo que a infraestrutura para atendimento concomitante (já delimitada a no máximo 02 eventos de grande porte) constitui encargo e rotina de execução contratual.

IX – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO E DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA

Preliminarmente, cumpre registrar que o Termo de Referência já passou por processo de revisão e saneamento material, tendo sido formalmente corrigida a remissão equivocada apontada pela Requerente, de modo que o edital estabelece com absoluta clareza a correta vinculação documental exigida. Da mesma forma, restou expressamente removida e retificada a antiga previsão de inabilitação automática por indicação concomitante do mesmo profissional, afastando-se qualquer óbice à ampla participação das licitantes.

CAPÍTULO X – DAS INCONSISTÊNCIAS INTERNAS ENTRE O EDITAL, O TERMO DE REFERÊNCIA E AS MINUTAS CONTRATUAIS

Em estrita observância aos princípios da autotutela, da eficiência e do planejamento consagrados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, promoveu criteriosa revisão, harmonização material e saneamento textual em todas as peças que integram a fase preparatória do certame, superando integralmente as divergências apontadas.

No tocante aos prazos, restou plenamente consolidada a distinção jurídica e operacional entre o prazo de vigência contratual — fixado em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da assinatura do contrato — e o prazo geral de mobilização e início da execução dos serviços, estabelecido em até 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento de cada Ordem de Serviço (OS).



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

De igual modo, o regime sancionatório foi integralmente harmonizado no Termo de Referência e na Minuta Contratual. Restou esclarecido que a inexecução total injustificada decorre da não entrega dos serviços após 4 (quatro) horas do horário estabelecido, marco essencial e proporcional em virtude da rigidez cronológica dos eventos públicos, o que afasta qualquer incompatibilidade temporal com o prazo inicial de mobilização. Sanou-se também a redação referente a alterações e cancelamentos no item 16.14 do TR, estabelecendo-se a antecedência no item 16.13, com a expressa salvaguarda de que tal comunicação só tem efeito caso a estrutura ainda não esteja montada e disponível para uso.

Quanto às especificações e unidades, delimitou-se que os itens estruturais e acessórios (como estruturas Q30 e passa-cabos) embutidos em soluções compostas (a exemplo de Painéis de LED e Geradores) destinam-se exclusivamente à sustentação e operação direta do equipamento principal, enquanto os itens autônomos da planilha atendem a demandas complementares e independentes. A medição se dará com base na extensão e quantidade física efetivamente mobilizada e atestada pela fiscalização.

Por fim, foram retificadas as remissões internas, adequadas as menções aos órgãos de classe competentes e eliminadas todas as notas internas de redação, resultando em uma versão única e definitiva da Minuta Contratual encartada no Anexo II do Termo de Referência.

CAPÍTULO XI – DA DUPLICIDADE DAS MINUTAS CONTRATUAIS E DA INCERTEZA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES EFETIVAMENTE CONTRATADAS

Com a consolidação do Anexo II do Termo de Referência, restam categoricamente harmonizadas e uniformizadas todas as cláusulas operacionais da avença. De igual modo, foram integralmente saneadas quaisquer remissões estranhas ao objeto licitado, garantindo-se estrita correspondência entre os documentos. No que tange às alegações de suposta arbitrariedade ou ingerência indevida na fiscalização de pessoal, improcede a tese da Impugnante. O instrumento convocatório estabelece com clareza que a prerrogativa da Administração de solicitar a substituição de profissionais restringe-se estritamente à verificação da qualificação técnica exigida e ao cumprimento das normas de segurança do trabalho e de postura institucional. Trata-se de legítimo poder de fiscalização contratual voltado a resguardar a integridade dos serviços em eventos públicos, inexistindo qualquer violação à autonomia gerencial da contratada ou quebra de isonomia.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

CAPÍTULO XII – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS PREÇOS MÁXIMOS, A AMPLIAÇÃO DO ESCOPO E OS CUSTOS OBRIGATORIAMENTE EMBUTIDOS

O orçamento estimado da contratação foi elaborado em estrita observância ao art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e aos normativos municipais de regência, amparando-se em pesquisa de preços ampla que conjugou cotações diretas com fornecedores do ramo e contratações públicas similares. Ocorre que foi comparado as estimativas de teto inicial, deixando de considerar os preços que foram efetivamente adjudicados e contratados ao final da disputa anterior e que se encontram vigentes. A título exemplificativo, enquanto o contrato atualmente executado pelo Município — decorrente do Pregão nº 141/2023 — remunera o Grupo Gerador de 280 kVA no valor unitário de R\$ 2.605,69, o preço máximo fixado para abertura da presente licitação foi orçado em R\$ 4.114,18, valor substancialmente superior àquele já praticado com regularidade econômico-financeira. Esse cenário evidencia que o teto da presente licitação não apenas comporta os custos de mercado, mas também assegura margem técnica suficiente para a absorção dos componentes acessórios descritos nos itens — a exemplo de aterramentos, fiações, cabos, peças de fixação e equipes operacionais de montagem e desmontagem, que constituem encargos ordinários da atividade. O ganho de escala decorrente do agrupamento e a ampliação quantitativa da demanda viabilizam a otimização logística por parte das empresas, sendo dever de cada licitante, no exercício de sua autonomia mercadológica, formular suas propostas com seriedade e competitividade.

CAPÍTULO XIII – DOS VÍCIOS DO MAPA DE APURAÇÃO DE PREÇOS Nº 097/2026

Não assiste razão à Impugnante quanto às insurgências direcionadas à metodologia, à composição amostral ou aos critérios estatísticos adotados no Mapa de Apuração de Preços de Mercado nº 097/2026. O orçamento estimado da contratação foi elaborado em estrita observância ao art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e aos normativos municipais de regência, amparando-se em pesquisa de preços ampla que conjugou cotações diretas com fornecedores do ramo e contratações públicas similares vigentes em outros entes federativos e no próprio Município de Vitória. A formação do banco de dados referencial pautou-se pela busca criteriosa de itens e serviços com características, escopos operacionais e complexidades técnicas similares ao objeto licitado. A utilização de contratações públicas similares — inclusive contratos vigentes do próprio Município ou de municípios vizinhos — constitui fonte prioritária e legítima expressamente prevista na Lei nº 14.133/2021, conferindo segurança ao erário e refletindo a economicidade advinda da economia de escala e da competitividade em licitações. Ademais, a modelagem por Sistema de Registro de Preços



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

assegura a total transparência dos preços máximos unitários e globais, cabendo a cada licitante, no regular exercício de sua autonomia privada e estratégia empresarial, formatar sua proposta comercial de forma exequível e vantajosa com base na sua estrutura de custos

CAPÍTULO XIV - DA INDEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO, FATURAMENTO E PAGAMENTO

Não assiste razão à Impugnante quanto às alegadas dúvidas sobre a metodologia de medição, faturamento e liquidação da despesa, porquanto o Termo de Referência define com exatidão as unidades métricas, os períodos de fruição e as rotinas de fiscalização. Nos itens cadastrados com a unidade "UN" (unidade) e cuja descrição estabelece "diária de 24 horas" — a exemplo de barracas, câmeras, ilhas de edição, mesas de corte e grupos geradores —, a remuneração unitária corresponde à disponibilização integral do equipamento e/ou serviço pelo período contínuo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do horário fixado para início da diária. Cabe privativamente à contratada, no regular exercício de sua autonomia gerencial e empregatícia, dimensionar suas equipes e organizar as escalas de trabalho e turnos dos profissionais para garantir o atendimento ininterrupto durante todo o intervalo contratado, sem qualquer encargo suplementar para o erário.

A fruição das diárias segue rigorosamente o tempo estabelecido em cada Ordem de Serviço (OS), sendo que a eventual utilização da estrutura por período inferior decorre de conveniência exclusiva da programação administrativa, não autorizando a criação de horas fracionadas ou adicionais. Ultrapassado o limite temporal da diária de 24 horas contratada, inicia-se de pleno direito a contagem e a correspondente remuneração de uma nova diária, respeitando-se o teto quantitativo estimado para cada item na Ata de Registro de Preços.

No que tange ao item L1-37 (Instalações Elétricas), a unidade "DIÁRIA" remunera cada ponto elétrico devidamente instalado por diária de uso efetivo. A lógica operacional é idêntica à de qualquer outra estrutura do certame (como palcos e pisos): a permanência da instalação por múltiplos dias consecutivos gera o faturamento das respectivas diárias de utilização, sem a necessidade de desinstalação e remontagem diária para validar a medição.

Quanto à locação de estruturas de alumínio (item L1-15 - Estrutura Q30) e peças especiais, a medição é realizada de forma transparente e objetiva em metro linear. A expressão "sem custos adicionais" deixa claro que não haverá cobrança ou preço unitário autônomo e paralelo para cubos, sapatas, cintas, talhas ou cabos de fixação; tais elementos são medidos e remunerados pela metragem física



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

total de peças que compõem o arranjo estrutural. Da mesma forma, em montagens tridimensionais (pórticos, grids aéreos, torres ou coberturas), o quantitativo apurado no boletim de medição corresponde à soma da extensão linear de todos os módulos de treliça efetivamente utilizados na montagem, e não a uma medição genérica das faces externas da estrutura.

Todos os memoriais descritivos, especificações técnicas, unidades de medida e quantitativos estimados encontram-se clara e previamente fixados no Termo de Referência, franqueando a todos os participantes o pleno acesso e a exata compreensão das obrigações contratadas. Dessa forma, todo e qualquer interessado do mercado tem idênticas condições de avaliar os encargos operacionais, dimensionar seus custos e formular suas propostas comerciais e lances em estrito pé de igualdade, inexistindo qualquer assimetria de informações ou privilégio concorrencial, o que assegura a plena isonomia e o julgamento objetivo do certame.

Cada especificação técnica possui escopo, funcionalidade e hipótese de incidência perfeitamente delineados no Termo de Referência. A previsão de acessórios indispensáveis incorporados à diária de determinados equipamentos compostos — a exemplo dos cabos, conexões e protetores essenciais à operação e segurança imediata dos grupos geradores — destina-se a remunerar a funcionalidade básica e direta daquele maquinário em seu ponto de instalação. Por sua vez, a disponibilização de itens autônomos na planilha orçamentária, a exemplo do item específico de passa-cabos (item 39), presta-se a atender demandas independentes de infraestrutura do evento. Trata-se de prestações materiais distintas e não sobrepostas, cabendo à fiscalização a medição autônoma e exclusiva daquilo que for efetivamente demandado além da infraestrutura padrão já vinculada à um determinado item.

Com os pontos e critérios técnicos exaustivamente esclarecidos no instrumento convocatório saneado, não há que se falar em risco de interpretações divergentes ou decisões conflitantes entre fiscais de contratos. As especificações estabelecidas no Termo de Referência fixam balizas puramente quantitativas, aritméticas e objetivas para a apuração dos serviços afastando qualquer margem de subjetivismo ou discricionariedade na realização das medições. Cabe à Administração Pública exercer o rigoroso acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, sendo certo que a ausência de um modelo visual padronizado de Ordem de Serviço (OS) encartado no Edital não impede nem compromete o dever legal da municipalidade de formalizar as ordens com as informações necessárias.

No que concerne especificamente à locação dos grupos geradores de energia (itens 34, 35 e 36), reitera-se que o cadastramento sob a unidade "UN" (unidade) tem correspondência direta, estrita e vinculante com a prestação por diária de 24 (vinte e quatro) horas. A unidade remunerada abrange



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

a disponibilização e prontidão operacional contínua do grupo gerador pelo período ininterrupto de 24 horas a partir do horário determinado para o início da diária na respectiva Ordem de Serviço, com equipe técnica, insumos, manutenção preventiva/corretiva e combustível necessários para o pleno funcionamento da demanda solicitada. A eventual utilização efetiva do equipamento por período inferior decorre de conveniência e oportunidade da programação do evento pela Administração Municipal, não gerando direito à pagamento fracionado.

No tocante aos itens de cenografia e revestimento em tecido (Lote 2), cumpre esclarecer que a regra de medição e remuneração encontra-se clara, objetiva e plenamente delineada no Termo de Referência. Ao formular sua proposta comercial por metro quadrado, o licitante deve compor o seu preço considerando a disponibilização, montagem, acabamento e manutenção dos materiais pelo período de até 30 (trinta) dias, conforme expressamente previsto no memorial descritivo dos itens. A eventual fruição efetiva da estrutura pela Administração Municipal por prazo inferior ao teto de 30 dias decorre de exclusiva conveniência e oportunidade da programação dos eventos culturais, não gerando qualquer direito a pagamento fracionado, dedução ou compensação posterior, visto que o valor unitário cotado por metro quadrado já remunera a totalidade do ciclo de disponibilização estabelecido no certame.

No tocante ao termo inicial e final da contagem das diárias, cumpre esclarecer que o instrumento convocatório estabelece com absoluta clareza o marco temporal que rege a prestação. A contagem da diária de 24 (vinte e quatro) horas inicia-se no horário formalmente determinado pela Administração Municipal na respectiva solicitação para o início do uso do equipamento, estrutura ou serviço. Nesse momento fixado, a estrutura deve estar inteiramente montada, testada e com os equipamentos plenamente aptos e disponíveis para operação pela contratante. As atividades preliminares e posteriores de logística, transporte, carga, descarga, montagem, aterramento, testes e desmontagem constituem obrigações acessórias indissociáveis da execução do objeto, cujos custos operacionais já se encontram compulsoriamente integrados ao preço unitário da diária cotada, não integrando a contagem de tempo de fruição e não gerando direito à cobrança de diárias suplementares para montagem e desmontagem. De igual modo, a definição desse marco objetivo permite aferir com precisão a pontualidade da entrega, restando caracterizado atraso caso a estrutura não esteja concluída e liberada para uso no horário exato, bem como permite saber com exatidão o final da diária de uso.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

CAPÍTULO XV – DA CONCENTRAÇÃO DE OBJETOS HETEROGÊNEOS NO LOTE 1, DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O agrupamento dos itens no Lote 1 não configura irregularidade, pois encontra justificativa expressa e técnica no próprio Termo de Referência. O subitem 1.2 do instrumento já registra que a definição dos lotes considerou o aproveitamento das características e dinâmicas do mercado local de eventos, no qual as empresas costumam atuar com portfólio integrado de estruturas, equipamentos e serviços, demonstrando plena capacidade técnica e operacional para atendimento conjunto das demandas. O Termo de Referência também consigna que a modelagem adotada busca assegurar a economicidade, mediante a racionalização de custos logísticos, operacionais e administrativos, reduzindo riscos críticos como a incompatibilidade técnica entre estruturas fornecidas por empresas distintas, a falta de sincronia nos cronogramas de montagem e operacionalização, além de atrasos ou falhas operacionais capazes de comprometer de forma irreversível a realização de eventos públicos do Município, hipótese na qual o maior prejudicado seria o interesse da coletividade.

A legislação de regência foi rigorosamente observada, sendo que determinam que o parcelamento seja adotado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, mas não impõem fracionamento absoluto e incondicional. Quando há risco de prejuízo à economia de escala, perda de sinergia operacional ou comprometimento da segurança técnica, o agrupamento é perfeitamente legítimo. Foi exatamente esse o caminho seguido: a Administração enfrentou explicitamente a questão no Termo de Referência e apresentou motivação técnica e operacional bastante para fundamentar a opção adotada, o que afasta de plano a alegação de ausência de justificativa.

Tampouco deve prosperar argumento que verse sobre restrição à competitividade. O edital prevê expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio e a subcontratação parcial, nos percentuais regulamentares, mecanismos que podem estimular a participação de empresas no certame. Essa viabilidade não é meramente teórica: em processo licitatório similar conduzido pelo próprio Município de Vitória — o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 141/2023, com objeto análogo ao deste certame, também estruturado em lote único —, registrou ampla competitividade, com disputa acirrada e um consórcio sagrando-se vencedor.

O mesmo padrão operacional se repete em outros entes no Estado do Espírito Santo. A Secretaria de Estado do Governo (SEG-ES), por meio do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, também estruturou em lote único o registro de preços para fornecimento de recursos materiais e operacionais destinados à execução de atos governamentais em todo o território estadual, resultando na Ata de Registro de Preços nº 013/2025, no valor total de R\$ 32.460.530,00 — montante expressivamente superior ao



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

estimado para o Lote 1 deste certame. O grau de heterogeneidade daquele lote único da SEG-ES é ainda maior do que o observado nesta licitação: ali convivem, entre os 90 itens registrados, estruturas modulares, coberturas em box truss, painéis de LED, sonorização e iluminação de pequeno a grande porte, geradores de 85 e 180 kVA, distribuição elétrica e hidráulica, banheiros químicos comuns e adaptados (PNE) com serviço de sucção, trailers sanitários, mobiliário, climatização, transmissão simultânea e internet para o público, serviços gráficos, fotografia 3x4, camisas personalizadas, brinquedos infláveis, alimentação, e mão de obra especializada em diversas áreas.

Essa mesma lógica de mercado foi aplicada recentemente pelo Conselho Regional de Educação Física da 22ª Região (CREF22/ES), que no Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025 optou por licitar sob o regime de Grupo Único um total de 71 itens distintos. O certame reuniu em uma única cotação global desde a locação de salas e palcos até serviços de audiovisual, painéis de LED, hospedagem, recepção, buffet, buffet infantil, transporte em van e segurança. Ao assim proceder, o CREF22/ES respaldou-se na premissa de que o agrupamento garante a integridade logística, a padronização técnica e a responsabilidade centralizada da execução do evento, evidenciando que os órgãos públicos capixabas rotineiramente adotam essa modelagem para serviços dessa natureza.

É oportuno ressaltar, ainda, que o agrupamento de itens para eventos não constitui uma prática recente ou isolada no âmbito municipal capixaba. A título de ilustração, a Prefeitura Municipal da Serra/ES, por meio do Pregão Presencial nº 051/2022 (Processo nº 22.071/2022), realizou certame que visando a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de estrutura, sonorização, iluminação e suporte a eventos, contemplando de forma agregada, em mesmo lote, 36 itens distintos, tais como palcos com cobertura, tendas, gradis, barricadas, trios elétricos, banheiros químicos, geradores, painéis de LED, iluminação cênica, sonorização de grande porte, além de licenças e projetos técnicos. No entanto, todos os itens compõem serviços necessários a realização de eventos, mesma metodologia construída para este certame.

A adoção do lote único, portanto, não é uma singularidade deste edital, mas prática corrente e consolidada em certames realizados no Estado do Espírito Santo para o mercado de eventos — inclusive em composições notoriamente mais heterogêneas —, sem que isso tenha inviabilizado a competitividade ou a formalização de contratações bem-sucedidas.

Por fim, a alegação de que os itens do Lote 1 não guardam relação entre si não se sustenta diante da finalidade precípua do objeto contratado. A locação de estruturas, sonorização, iluminação, audiovisual, geração de energia e mobiliário para a realização de eventos não constitui um agregado aleatório de itens desconexos, mas os componentes integrados que, em conjunto, formam a



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

infraestrutura necessária à execução de um evento público. Trata-se de segmento de mercado consolidado — o de organização, produção e infraestrutura de eventos —, no qual as empresas atuam justamente com portfólio integrado desses elementos, o que reforça a coerência técnica da composição do lote. A execução por um número reduzido de fornecedores favorece a coordenação logística entre as diversas frentes de montagem simultânea, reduz o risco de descontinuidade entre estruturas interdependentes e concentra a responsabilidade técnica em caso de falha, revelando-se a modelagem adotada tecnicamente mais vantajosa para a Administração Pública.

CAPÍTULO XVI – DA TRANSFERÊNCIA INDETERMINADA DE CUSTOS OPERACIONAIS E DOS ENCARGOS SEM CORRESPONDENTE REMUNERAÇÃO

Não assiste razão à Impugnante quanto à tese de que o instrumento convocatório estaria transferindo encargos operacionais indeterminados ou impondo obrigações desprovidas de contraprestação financeira. Todas as obrigações acessórias delineadas no item 21 do Termo de Referência saneado constituem encargos operacionais ordinários, previsíveis e indissociáveis da atividade econômica de infraestrutura e montagem de eventos temporários.

A modelagem por preço unitário adotada pela Administração Municipal remunera o serviço completo e pronto para uso público. Não cabe fragmentar em itens autônomos ou criar remunerações extraordinárias para etapas meramente instrumentais da prestação, visto que custos de mobilização, diárias de equipe, transporte e encargos trabalhistas compõem a planilha de custos de qualquer empresa atuante no segmento. Como tais regras foram previamente estabelecidas de modo idêntico, claro e transparente a todo o mercado, todos os concorrentes dispõem de plenas condições para precificar tais encargos em suas propostas em estrito pé de igualdade.

No que tange especificamente às visitas técnicas preliminares, a Administração Municipal saneou e delimitou com precisão a obrigação no Termo de Referência, fixando a realização de obrigatoriamente 01 (uma) visita técnica prévia aos locais de realização dos eventos quando formalmente solicitado, afastando por completo a alegação de ônus ilimitado ou desproporcional. Essa visita única destina-se estritamente à verificação in loco de acessos, nivelamento e pontos de energia para subsidiar a correta montagem.

Não assiste razão à Impugnante quanto à alegação de indevida inversão de responsabilidades sobre o local do evento. A realização da visita técnica prévia é justamente uma medida indispensável de planejamento, segurança e cooperação operacional entre as partes. Tratando-se de eventos públicos



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

de natureza dinâmica, as realizações ocorrem em pontos distintos da cidade e podem sofrer alterações pontuais de local para melhor atender ao interesse público e à segurança da população. A visita técnica da contratada, juntamente com o órgão contratante, longe de transferir encargos indevidos, tem o papel prático de avaliar in loco as condições do terreno, acessos e pontos de energia, podendo inclusive concluir motivadamente pela inviabilidade técnica de instalação de determinada estrutura naquele espaço específico ou sugerir os ajustes necessários de layout. Trata-se de diligência técnica elementar e protetiva, que previne acidentes, otimiza a montagem e garante a integridade tanto do público quanto dos equipamentos da própria fornecedora.

Acolhe-se em parte a manifestação da Impugnante exclusivamente para aperfeiçoar e esclarecer a redação do dispositivo correlato no Termo de Referência acerca da exigência da planilha de custos. Esclarece-se que a intenção originária da Administração nunca foi impor a abertura analítica de composições internas de custos empresariais durante a fase executiva, mas tão somente resguardar a regularidade do atendimento, garantindo que a contratada observe estritamente os itens e quantitativos formalmente solicitados e autorizados pela fiscalização e não forneça estruturas excedentes por mera liberalidade. Assim, a fim de extirpar qualquer dúvida ou interpretação divergente, o subitem correspondente teve sua redação retificada nos autos consolidados, passando a dispor que a empresa "deverá executar os serviços em estrita conformidade com os quantitativos e itens formalmente requisitados pela CONTRATANTE, sendo expressamente vedado o fornecimento, montagem ou acréscimo de estruturas, equipamentos ou serviços não solicitados ou sem prévia aprovação formal".

Não assiste razão à Impugnante quanto às insurgências sobre a substituição de equipamentos e profissionais, a manutenção de contingência operacional e o fornecimento dos recursos necessários à execução do objeto. Em se tratando de infraestrutura e serviços voltados a eventos públicos, cuja dinâmica em tempo real não admite paralisações, interrupções ou atrasos, a prontidão para corrigir falhas, substituir maquinários avariados e manter profissionais aptos constitui dever elementar e ordinário de qualquer empresa atuante no segmento. A exigência de substituição tempestiva decorre expressamente do poder-dever de fiscalização e da obrigação legal da contratada de reparar ou substituir, às suas expensas, itens com vícios ou defeitos, não se configurando imposição de ônus extraordinário, mas garantia de cumprimento do resultado pactuado.

De igual modo, a previsão de que a contratada deve disponibilizar todos os recursos, materiais, ferramentas e equipe técnica indispensáveis restringe-se estritamente àqueles componentes necessários para a perfeita instalação, sustentação, fixação, funcionamento e segurança de cada item



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

demandado, em estrita observância ao que foi requisitado, sem exigência de itens excedentes ou estranhos ao escopo contratado.

Não prospera a alegação de insegurança jurídica ou risco de prejuízo financeiro decorrente da faculdade de cancelamentos e alterações pela Administração com antecedência mínima de 12 (doze) horas. A fim de conferir absoluta clareza à relação contratual e resguardar a justa remuneração pelos serviços efetivamente executados, o instrumento convocatório e o Termo de Referência foram devidamente retificados para consignar expressamente que a prerrogativa de comunicação de ajustes ou cancelamento prévio no prazo de 12 horas restringe-se às hipóteses em que a estrutura ou equipamento ainda não esteja montado e disponibilizado para uso. Resta cristalino, portanto, que caso o item já tenha sido integralmente montado, instalado ou disponibilizado no local determinado, a prestação será devidamente atestada, medida e remunerada conforme as regras ordinárias do certame, inexistindo qualquer transferência indevida de prejuízos à contratada.

CAPÍTULO XVII – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, DA INSEGURANÇA JURÍDICA E DO RISCO À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A forma adotada para o certame pautou-se na realidade do mercado de eventos e na busca pela maior eficiência administrativa, resguardando a ampla disputa concorrencial por meio da admissão expressa de empresas reunidas em consórcio e da possibilidade de subcontratação parcial em até 30%. Tais mecanismos garantem que empresas de diferentes portes unam capacidades técnicas e operacionais para disputar o certame em condições de igualdade, afastando qualquer barreira indevida de mercado, conforme amplamente comprovado no histórico de licitações análogas realizadas pela própria municipalidade e por outros órgãos da Administração Pública.

Inexiste, de igual modo, o cenário de insegurança jurídica. O procedimento licitatório e suas peças técnicas foram submetidos a criterioso saneamento e aperfeiçoamento redacional, com a consolidação de minuta contratual única, a fixação de balizas métricas e quantitativas puramente objetivas e a clara delimitação do termo inicial de contagem dos serviços vinculado à Ordem de Serviço. As regras de execução, fiscalização e recebimento encontram-se exaustivamente delineadas em estrita observância à Lei Federal nº 14.133/2021, conferindo plena previsibilidade às partes e blindando a relação contratual contra subjetivismos ou interpretações conflitantes. A integridade do orçamento estimado e a modelagem do Sistema de Registro de Preços asseguram a seleção da proposta mais vantajosa para o erário e para o interesse público. A formação do preço de referência fundamentou-se em robusta pesquisa mercadológica com metodologia estatística transparente



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Cultura

garantindo tetos de abertura compatíveis com a realidade e com margem técnica suficiente para a absorção de todos os encargos operacionais ordinários do setor. A contratação integrada minimiza custos de gestão e riscos de incompatibilidade estrutural, permitindo que a Administração usufrua de efetiva economia de escala sem abrir mão do rigor técnico e da segurança dos eventos públicos municipais. Por fim, resta plenamente garantida a isonomia entre todos os concorrentes, uma vez que as regras, exigências técnicas, obrigações acessórias e prazo

Vitória, 21 de setembro de 2026,

**ROSELAINE
ELER FERREIRA
AMORIM:104405
82776**

Assinado digitalmente por ROSELAINE ELER
FERREIRA AMORIM:10440582776
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PF A3, OU=Videoconferencia, OU=
28914728000148, OU=AC SyngularID Multipla,
CN=ROSELAINE ELER FERREIRA
AMORIM:10440582776
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.22 15:55:00-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

Roselaine Eler Ferreira Amorim

Gerente de Produção e Difusão Cultural

**ALISON COSTA
JOAQUIM:12713952743**

Assinado digitalmente por ALISON COSTA JOAQUIM:12713952743
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=28905207000124, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO
, OU=presencial, CN=ALISON COSTA JOAQUIM:12713952743
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.09.21 18:22:54-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

Alison Costa Joaquim

Assessor Adjunto

O documento foi adicionado eletronicamente por ROSELAINÉ ELER FERREIRA AMORIM, CPF: ***.05.827-** em 22/09/2026 17:40:13. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site ["https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao"](https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao) e utilize o código abaixo:
2A78D049-52CD-422B-9810-9AD23DFDCE7E